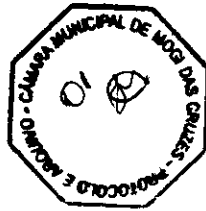


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 22 / 11 / 20010

Z.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 499/2010

Mogi das Cruzes, em 11 de novembro de 2010.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica, tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes, cria o Instituto de Previdência Municipal – IPREM, e da outras providências.

2. De acordo com o projeto, são alterados o parágrafo único do artigo 57, a alínea “a” do inciso II, do artigo 63, o *caput* do artigo 68, revogado o inciso VIII do artigo 87, acrescido o inciso X no artigo 88 e alterado o Anexo I - Quadro de Cargos do Iprem, na parte relativa à Assessoria Técnica Jurídica da Superintendência do Iprem, todos do referido diploma legal.

3. A medida visa atender à Recomendação Administrativa da Promotoria de Justiça da Cidadania da Comarca de Mogi das Cruzes – SP, no Inquérito Civil nº 14.0341.0000154/10, cuja cópia segue anexa para conhecimento dos Ilustres Vereadores dessa Casa Legislativa.

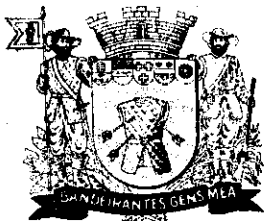
4. Expostas as linhas mestras da propositura, acredito que os nobres Vereadores haverão de aprová-la em caráter de urgência, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

Renovo a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Exmos. Srs. Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381
Nesta

SGovMag



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 010/10

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 14/12/2009

2.º Secretário

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes, cria o Instituto de Previdência Municipal – IPREM, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

lei complementar:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 57, a alínea “a” do inciso II, do artigo 63, o *caput* do artigo 68 e o inciso VIII do artigo 87 da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 57.....”

“**Parágrafo único.** Os membros de Diretoria e as Chefias a que se refere o Anexo I desta Lei Complementar serão nomeados por ato do Prefeito, sendo de livre exoneração. (NR).
.....

“Art. 63.....”

“II -”

“a) Procuradoria Jurídica” (NR).
.....

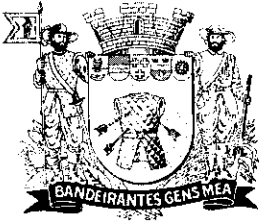
“Art. 68 Compete à Procuradoria Jurídica:
.....(NR).

“Art. 88.....”
.....

“X – Procurador Jurídico – 20 horas semanais, Padrão “E-12-A”.
.....(NR).

Art. 2º Fica revogado o inciso VIII do artigo 87, da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º No Anexo I – Quadro de Cargos do IPREM da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, o item “Assessoria Jurídica/Assessor Técnico Jurídico, da Superintendência do Iprem”, fica alterado para o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 2

“SUPERINTENDÊNCIA DO IPREM

Procuradoria Jurídica			
01	Procurador Jurídico	E-12-A	Nível superior completo em Direito com registro na OAB.

.....(NR).

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação .

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 11 de novembro de 2010, 450º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito

SGovMag



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE MOGI DAS CRUZES
Avenida Candido Xavier de Almeida e Souza, nº 159, Centro Cívico
Mogi das Cruzes/SP
CEP 08780-912
Fone/Fax: (11) 4799-1050
e-mail: pjmogidascruzes@mp.sp.gov.br



Mogi das Cruzes, 14 de setembro de 2010.

Ofício n.º 346/2010-1PJ

Ref.: **Inquérito Civil 14.0341.0000154/10**

(favor usar esta referência)

PROCESS. 38712
F. 02 PROT. GERAL

Senhor Prefeito

Pelo presente, dirijo-me a Vossa Excelência no sentido de encaminhar-lhe a inclusa recomendação administrativa, expedida nos autos do Inquérito Civil em epígrafe.

Sem mais, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de estima e consideração.

SANDRA REGINA FERREIRA DA COSTA
Promotora de Justiça Substituta

Ao

Excelentíssimo Senhor

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

DD. Prefeito Municipal de

Mogi das Cruzes/SP



Processo nº	38.212/10
Subprocesso nº	Fls. 03

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DA COMARCA DE
MOGI DAS CRUZES – SP

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0341.0000154/10

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 38.712/10
SGov./Fun. Fis. DU



impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência possui como desdobramento natural o dever da Administração Pública de contratar funcionários mediante concurso público para atender satisfatoriamente às necessidades dos administrados, colocando à disposição do serviço público profissionais gabaritados;

CONSIDERANDO que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*” (art. 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 115, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo);

CONSIDERANDO que, embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa dentro do sistema federativo (art. 1º e 18 da Constituição Federal), tal autonomia não tem caráter absoluto, pois encontra limitação nas regras estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, dentre as quais a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 38.712/10
SGov./Fun 2 Fis. 05



pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão;

CONSIDERANDO que, segundo o douto Prof. Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do Pretório Excelso, *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)”* (“Direito Administrativo Brasileiro”, 33ªed., São Paulo, Malheiros Editores, 2.007, p.440).

CONSIDERANDO que podem ser considerados de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor. Assim, por tal motivo *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança”* (cf. Diógenes Gasparini, “Direito Administrativo”, 3ªed., São Paulo, Saraiva, 1.993, p.208);

CONSIDERANDO que *“é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 38.212/10
SGov./Fun 2 Fls. 06



ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior” (cf. Adilson de Abreu Dallari, “Regime Constitucional dos Servidores Públicos”, 2ª ed., 2ª tir., São Paulo, RT, 1992, p.41), conforme posição pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 38.712 / 10
SGov./Fun & / Fis. DY

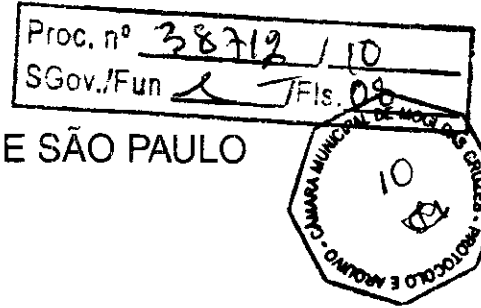


investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente.” (ADI 3233/P – PARAÍBA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 10/05/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

“Concurso público: plausibilidade da alegação de ofensa da exigência constitucional por lei que define cargos de Oficial de Justiça como de provimento em comissão e permite a substituição do titular mediante livre designação de servidor ou credenciamento de particulares: suspensão cautelar deferida. 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. 2. Também não e de admitir-se que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo - que deve ser de provimento efetivo, mediante concurso público -, se proceda, por tempo indeterminado, a livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público.” (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

CONSIDERANDO que a contratação em comissão para cargo de natureza essencialmente técnica, burocrática ou operacional é nula por vício de forma e de ilegalidade do objeto ante a manifesta violação ao princípio do concurso público estabelecido nas Constituições Federal e Estadual (art. 2º da Lei 4.717/65);

CONSIDERANDO que a contratação em comissão para cargo de natureza essencialmente técnica, burocrática ou operacional caracteriza, ao menos em tese, a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, e incisos I e V, da Lei nº 8.429/92, por ofensa a princípios da Administração Pública;

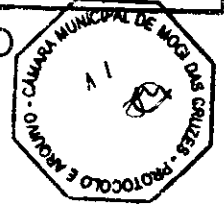
CONSIDERANDO que a contratação em comissão para cargo de natureza essencialmente técnica, burocrática ou operacional caracteriza, ao menos em tese, a prática de crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967;

CONSIDERANDO que, conforme apurado nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 42.0341.0000155/10-5 da Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes, o Instituto de Previdência de Mogi das Cruzes – IPREM, autarquia criada pela Lei Complementar Municipal nº 35/05, mantém em seu quadro de funcionários, sob a nomenclatura “Assessor Técnico Jurídico”, profissional contratado em comissão que exerce funções típicas da advocacia pública;



Proc. nº	38.712/10
SGov./Fun	2 / Fis. 09

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONSIDERANDO que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos da Administração Pública Direta e Indireta não são funções de “direção”, de “chefia” ou de “assessoramento” e sim permanentes, técnicas, burocráticas e operacionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seus artigos 132 e 135 normas específicas sobre a Advocacia Pública da União e dos Estados, dentre as quais que seus integrantes sejam contratados obrigatoriamente por concurso público;

CONSIDERANDO que, segundo a douta Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em parecer específico sobre a contratação de advogados pela Administração Pública, concluiu que *“sendo os serviços jurídicos do Município atividade típica de Estado ou serviços públicos congêntos, eles devem caber a órgão institucionalizado, constituído por advogados concursados e devidamente capacitados para o exercício de suas funções”* (“Advocacia Pública. Limites à Terceirização.” in “Parcerias da Administração Pública”, São Paulo, Ed. Atlas, 2.009, p. 368);

CONSIDERANDO que a representação judicial irregular da autarquia pode gerar nulidade dos atos processuais praticados, causando, inclusive, prejuízos aos cofres municipais e a prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;



Proc. nº 38.712/10
SGov. JFun 2 - Fis. 10

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Exmo Sr. Prefeito de Mogi das Cruzes e ao
Ilmo. Sr. Diretor Superintendente do Instituto de Previdência de Mogi das Cruzes
– IPREM para que:

1) No prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da presente representação tomem as providências necessárias para a correção do artigo 87 Lei Complementar Municipal nº 35/05, que cria e disciplina o funcionamento do Instituto de Previdência de Mogi das Cruzes – IPREM, para que o(s) cargos(s) com funções típicas da advocacia dentro da estrutura da autarquia sejam considerados como de provimento efetivo;

2) No prazo de 01 (um) ano a partir do recebimento da presente recomendação todos os cargos com funções típicas da advocacia existentes no quadro de funcionários do Instituto de Previdência de Mogi das Cruzes – IPREM sejam providos por concurso público;

3) Seja dada ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2.003.



Proc. nº 38.212/10
SGov./Fun 2 / Fis. 11

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Determino, também, a remessa de cópias da presente recomendação aos Excelentíssimos Juízes da Comarca de Mogi das Cruzes, ao Digníssimo Presidente da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para ciência e eventuais providências que considerem cabíveis.

Mogi das Cruzes, 30 de julho de 2010.

ALEXANDRE MAURO ALVES COELHO
Promotor de Justiça



000002

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. nº 38 712/10
SGov/Fun l - 11/10/12

PORTARIA Nº 44/10

INQUÉRITO CIVIL



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DA COMARCA DE MOGI DAS
CRUZES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INVESTIGADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES –
IPREM**

**ASSUNTO: APURAÇÃO DE EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE
FUNCIONÁRIO COMISSIONADO PARA A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL
DE AUTARQUIA MUNICIPAL**

Chegou ao conhecimento do Ministério Público durante as investigações realizadas nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 42.0341.0000154/10-5 da Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes que o Instituto de Previdência de Mogi das Cruzes – IPREM, autarquia criada pela Lei Complementar



Proc. n° 38719/10
SGov./Fun Fls. 13

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Municipal n° 35/05, mantém em seu quadro de funcionários, sob a nomenclatura “Assessor Técnico Jurídico”, profissional contratado em comissão que exerce funções típicas da advocacia pública.

Nesses termos:

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina que a contratação de pessoal para cargos técnicos na Administração Pública direta e indireta deve ser obrigatoriamente precedida de concurso público;

CONSIDERANDO que a contratação de funcionários em comissão para o exercício de funções essencialmente técnicas pode configurar, em tese, atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, *caput*, e incisos I e V, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a representação judicial é função essencialmente técnica, burocrática, operacional e permanente da Administração Pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 37, § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, 25 inc. IIV, alínea b, da Lei Federal 8.625/93, 103, inc. VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93, é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, incluídas neste a legalidade, a moralidade e a impessoalidade administrativas;

CONSIDERANDO que o Município de Mogi das Cruzes acatou recomendação administrativa expedida nos autos do Inquérito Civil n° 14.0341.0000027/09-9 e, desde então, passou a se valer exclusivamente de profissionais concursados para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Procurador Municipal;



Proc. nº 38712/10
SGov./Fun 2 - Fis. 19

000004

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, instituído pela Lei 7.347/85, é o meio procedimental adequado destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros aos quais incumbe ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO resolve:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL** com a finalidade de apurar os fatos acima descritos em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo, ao Oficial de Promotoria Marco Antonio de Almeida Neo, ora designado para exercer as funções de secretário do presente inquérito, a expedição da recomendação administrativa em anexo à Prefeitura de Mogi das Cruzes e ao Instituto de Previdência de Mogi das Cruzes – IPREM.

Fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do presente procedimento.

Registre-se, autue-se e remetam-se as comunicações de praxe.

Mogi das Cruzes, 30 de julho de 2010.

ALEXANDRE MAURO ALVES COELHO
Promotor de Justiça



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

<u>Processo</u>	<u>n.º 203 / 2.010</u>
<u>Projeto de Lei Complementar</u>	<u>n.º 010 / 2.010</u>
<u>Parecer da A.J.</u>	<u>n.º 194 / 2.010</u>

De iniciativa legislativa do Ilustre Senhor Prefeito de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo "Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 35, de 05 de julho de 2005, que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes, cria o Instituto Municipal de Previdência - IPREM, e dá outras providências."

Instrui o presente feito, a Mensagem GP n.º 499/2010 (fls. 01), com os motivos que nortearam a presente iniciativa, o texto da lei a ser votado distribuído em 5 (cinco) artigos (fls. 02/03), além de cópia do Ofício n.º 346/2010-1 PJ da Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes, referente ao inquérito civil n.º 14.0341.0000154/10 (fls. 04/16), que motivou a proposição de alteração de dispositivos na Lei Complementar n.º. 35, de 05 de julho de 2005.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A presente iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 80, "caput" e artigo 104, inciso XIII da Lei Orgânica do Município, sendo que, sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 77, inciso VI, e parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei Complementar n.º. 010/2010, objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 35, de 05 de julho de 2005, que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes, cria o Instituto de Previdência Municipal - IPREM, e dá outras providências.

A alteração de dispositivos na Lei Complementar n.º. 35, de 05 de julho de 2005, atende a recomendação advinda do Ministério Público (fls. 05/13), alicerçada no inquérito civil já referenciado.

Diante dos argumentos acima referenciados, consubstanciado ainda nos documentos que acompanham o Projeto de Lei Complementar, e, em atendimento à recomendação do Ministério Público da Comarca de Mogi das Cruzes, a AJ não vislumbrou ao exame do Projeto em referencia, **óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cnmc@cnmc.sp.gov.br

Por fim, observamos que a matéria deve ser deliberada com regime de **URGÊNCIA**, nos termos do **artigo 81, da Lei Orgânica do Município**, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua **Mensagem GP n.º 499/2010**.

Era o que tínhamos a informar.
Assessoria Jurídica, 01 de dezembro de
2010.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n° 203 / 2.010
Projeto de Lei Complementar n° 010 / 2.010

De iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta em estudo "**Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 35, de 05 de julho de 2005, que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes, cria o Instituto Municipal de Previdência - IPREM, e dá outras providências.**"

O Projeto de Lei Complementar submetido ao exame desta Comissão Permanente traz em sua justificativa os motivos que ensejaram a iniciativa, notadamente aqueles voltados à alteração de dispositivos da Lei Complementar n.º 35/05, que instituiu o regime próprio de previdência do Município e criou o IPREM, atendendo à recomendação do Ministério Público da Comarca de Mogi das Cruzes.

No que concerne ao aspecto jurídico a Assessoria Jurídica manifestou-se sob a inexistência de óbices legais e vícios jurídicos que impeçam a normal tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Assim, analisando do Projeto de Lei, sob os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

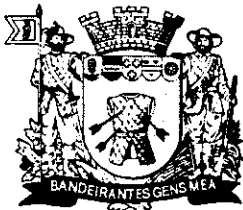
Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2.010.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente

JOLINDO RENO COSTA
Membro

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 15 de dezembro de 2010.

OFÍCIO GPE Nº 426/10

51006 / 2010 - 1

17/12/2010 14:36

CPF/CNPJ:

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Endereço: CMMC CENTRO CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
COMPLEMENTAR N 10/10 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR N 35/05 SOBRE A INSTITUICAO DO REGIME PROF
DE PREVIDENCIA MUNICIPAL

Conclusão: 5/1/2011 14:38:28

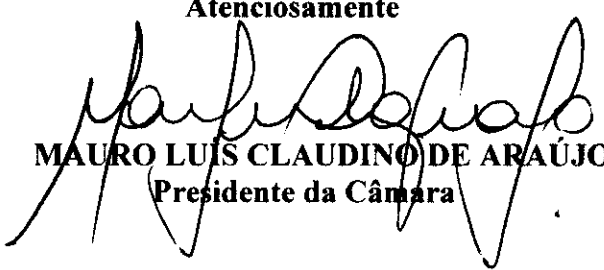
Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SENHOR PREFEITO:

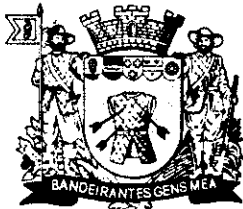
Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 010/10**, de sua **autoria**, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes, cria o Instituto de Previdência Municipal – IPREM, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/10

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes, cria o Instituto de Previdência Municipal – IPREM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 57, a alínea “a” do inciso II, do artigo 63, o caput do artigo 68 e o inciso VIII do artigo 87 da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.....”

“Parágrafo único – Os membros de Diretoria e as Chefias a que se refere o Anexo I desta Lei Complementar serão nomeados por ato do Prefeito, sendo de livre exoneração.” (NR)

“Art. 63.....”

“II -”

“a) – Procuradoria Jurídica” (NR)

“Art. 68 Compete à Procuradoria Jurídica:
.....” (NR).

“Art. 88.....”

“X – Procurador Jurídico – 20 horas semanais, Padrão “E-12-A”.
.....” (NR)

Art. 2º - Fica revogado o inciso VIII do artigo 87, da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º - No Anexo I – Quadro de Cargos do IPREM da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, o item “Assessoria Jurídica/Assessor Técnico Jurídico, da Superintendência do IPREM”, fica alterado para o seguinte:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 010/10 – Fls.02).

“SUPERINTENDÊNCIA DO IPREM

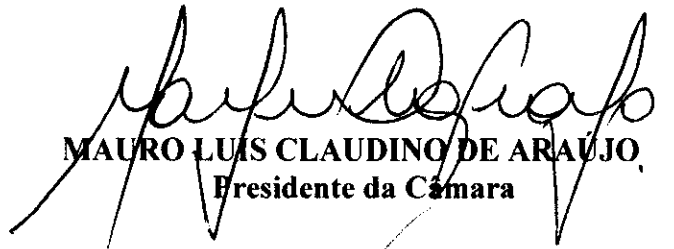
Procuradoria Jurídica			
01	Procurador Jurídico	E-12-A	Nível superior completo em Direito com registro na OAB

.....” (NR).

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

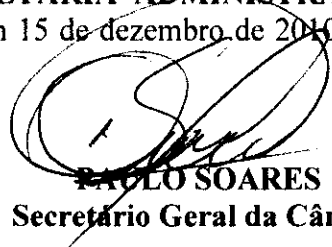
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 15 de dezembro de 2010, 450º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
1º Secretário


GERALDO TOMAZ AUGUSTO
2º Secretário

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 15 de dezembro de 2010, 450º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral da Câmara